

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, destaco que, com base nas normas regimentais, o conselheiro presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade dos recursos ora apreciados.

Dessa forma e, principalmente porque verifiquei que as peças recursais estão revestidas de todos os requisitos impostos para serem admitidas, **adentrarei no mérito das irresignações apresentadas.**

Pois bem, como os ex-gestores da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá apresentaram recursos separadamente, ressalto que analisarei cada peça recursal isoladamente, sendo oportuno assinalar que basicamente foram refutadas as irregularidades que culminaram nas multas impostas.

No que se refere às indagações apresentadas pela **Sr^a Karla Regina Lavratti** (fls. 781 a 871-TCE/MT), registro que não acato a preliminar arguida de ilegitimidade, visto que restou claro nos autos que a ex-gestora administrava, sim, o órgão quando ocorreram as impropriedades que foram atribuídas a ela. Aliás, não foi em vão que essa tese de defesa sequer foi suscitada quando ela teve a primeira oportunidade para falar nos autos (defesa preliminar).

Ultrapassada essa questão e me atendo especificamente aos argumentos utilizados para rebater as irregularidades, saliento, que atinente à impropriedade descrita no **item 3.1** (deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto LTDA), a recorrente admite a ocorrência do fato, mas discorda da aplicação e do valor da multa, alegando ser exorbitante a penalização em 21 UPFs/MT.

De fato, teria razão se não estivesse equivocada, pois no acórdão a impropriedade questionada culminou em multa no valor de 11 UPFs/MT, sendo que a sanção pecuniária de 21 UPFs/MT foi imputada em razão da irregularidade do item 2.1 (deixar de empenhar valor referente à contribuição patronal).

Ainda nessa seara destaco que, quanto à sua pretensão de exclusão da referida sanção, para tão somente realizar medida recomendatória, tenho a dizer que a decisão do conselheiro relator está

correta. Digo isso porque ela foi respaldada pelas normas vigentes do Regimento Interno (art. 289, II), uma vez que é incontestável que houve o ato ilegal, o qual é classificado como grave, além do que a multa aplicada, com o intuito de desestimular a prática da conduta irregular, foi estipulada no valor mínimo estipulado pela Resolução 17/2010 (art. 7º, II, 'a'). Como se nota, não há o que se modificar.

Com relação às impropriedades que narram o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$110.594,39 e das consignações no montante de R\$ 456.624,54 e, que na verdade retratam respectivamente os **itens 5.1 e 11.1**, esclareço à recorrente que não houve penalizações acerca dessas falhas, e como no voto do relator consta determinação para instauração de tomada de contas a fim de apurar o responsável pela prática irregular, mantenho inalterada a decisão.

No tocante à irregularidade descrita no **item 2.1** (deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente à contribuição patronal (Cuiabá-prev) competências 11, 12 e 13º/2010), que gerou realmente a multa de 21 UPFs/MT, concordo com o auditor da SECEX no sentido de que essa irregularidade deve ser excluída, pois ficou comprovado por meio dos documentos juntados pela recorrente que foram realizados os empenhos de tais contribuições.

No que concerne à proposição do auditor para que seja determinado ao atual gestor a instauração de tomada de contas especial a fim de apurar eventuais multas e juros advindos do atraso do pagamento das contribuições previdenciárias – cota patronal, realço que esse procedimento não será necessário, na medida em que tal imposição já está devidamente imposta no Acórdão recorrido.

No que pertine às demais penalizações impostas à recorrente (itens 6.1 e 9.1) e que não foram objeto direto de questionamentos, percebo que elas devem se manter inalteradas, tendo em vista que estão em perfeita harmonia com os julgados desta Corte.

Passando para as irregularidades rebatidas pelo ex-gestor **Renato Raul Spinelli**, pondero desde já que a multa imposta em razão da falha do **item 3.1** (deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto LTDA), pelos idênticos motivos já expostos na análise do recurso da Srª Karla Regina, deve permanecer inalterada.

Quanto à multa estabelecida em razão da impropriedade descrita no **item 6.1** (permitir que os veículos do município trafeguem com

licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009), o recorrente, utilizando-se dos mesmos argumentos narrados na defesa preliminar, alega que tomou providências para regularizar as pendências que perduraram durante todo o exercício de 2010; contudo, como na primeira vez, não junta aos autos qualquer documento que ateste a sua tese. Assim sendo, mantenho a multa no valor estabelecido.

Por outro lado, no que se refere à irregularidade narrada no **item 2.1** (efetuar pagamento de restos a pagar deixando de respeitar a ordem cronológica de sua inscrição), ao contrário dos auditores e do Ministério Público de Contas, vejo que a multa aplicada ao recorrente de 11 UPFs/MT não deve permanecer, sob pena de violarmos o Princípio da Isonomia. Explico Melhor:

Na tentativa de excluir a multa comentada no parágrafo anterior, o recorrente apresentou diversos motivos que na sua concepção atestam a impropriedade dessa sanção.

Sobre isso, faço questão de enfatizar que, ao contrário do que foi aduzido pelo recorrente, foram, sim, apontados de forma clara os motivos que levaram os auditores a afirmarem que houve o descumprimento da ordem cronológica (ver quadro fls. 294 e 668-TCE-MT).

De igual modo, não procede a justificativa do recorrente no sentido de que, por ser da competência da Secretaria Municipal de Finanças realizar tais pagamentos, ele está isento de qualquer responsabilidade sobre essa situação. Isso porque, de acordo com o que foi exteriorizado pelo auditor (fls. 919-TCE-MT) cabe ao ordenador de despesas determinar a ocorrência desses pagamentos.

Não obstante essas ressalvas, reconheço que, após a ponderação feita pelo recorrente, procurei, mas não encontrei nos autos por qual motivo a multa foi aplicada somente a ele, uma vez que em 2010 três gestores administraram a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá.

Com efeito, a fim de não praticar nenhuma injustiça de modo a tratar de forma desigual pessoas que, supostamente, podem se enquadrar na mesma situação e também porque nas razões do voto do relator a redação demonstra grande probabilidade da sua intenção ter sido realizar unicamente determinação para regularizar as pendências até 31/12/2012 (ver fl. 768-TC), defendo que a medida mais sensata para o caso concreto é excluir a multa imposta.

No que diz respeito aos questionamentos apontados pelo ex-gestor **Sr. Lamartine Godoy Neto**, tecerei alguns comentários:

O acórdão ora combatido estabeleceu ao recorrente multas no valor de 33 UPFs/MT pela prática de três impropriedades. Antes de discorrer sobre elas, entendo prudente esclarecer ao recorrente que essas multas se originaram em razão das seguintes falhas: **item 3.1** (deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intellecto LTDA) imputada aos três gestores; **item 6**, que contém o subitem 6.1 (autorizar e assinar o 3º termo aditivo ao contrato 18/2007, para serviços de natureza não continuada (serviços gráficos) imputada somente ao Sr. Lamartine e **item 6.1** (permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro vencidos desde 2009) imputado aos três gestores.

Analisando atentamente a defesa, percebo a ocorrência de alguns equívocos, senão vejamos:

O recorrente, na tentativa de rebater a multa imposta no **item 3.1**, erroneamente, contesta a impropriedade descrita no item **4.1** (deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 375.973,11), que na realidade não ensejou nenhuma sanção, pois no presente caso ficou somente estabelecida determinação para instauração de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade dos atos.

A par dessas explanações, deve permanecer inalterado o item 4.1. A respeito da irregularidade do item 3.1, a qual efetivamente ocasionou multa ao recorrente, destaco que, mesmo se o recorrente tivesse apresentado fundamento para sua exclusão, pelas razões já expostas neste voto, que demonstram a ocorrência do ato ilegal, ela deve permanecer intacta.

Com relação às outras duas penalizações impostas, é importante deixar claro que, diferentemente da interpretação feita pelo recorrente, não houve dupla sanção acerca de um mesmo ato ilegal.

Apesar de reconhecer que a redação que consta no final do voto do conselheiro relator confere a possibilidade de realizar essa leitura equivocada, lendo o voto integral verifica-se facilmente que isso não aconteceu. Nesta situação, se após ler o voto integral, o recorrente tivesse dúvida, o que acho difícil, deveria ele ao menos interpor embargos declaratórios para dirimir qualquer contradição; no entanto, ele preferiu permanecer inerte.

Não obstante as ressalvas acima, para evitar qualquer injustiça, discorrerei abaixo sobre os itens 6 e 6.1.

Com referência ao **item 6** (autorizar e assinar o 3º termo aditivo ao contrato 18/2007, para serviços de natureza não continuada -serviços gráficos), o ex-gestor alega que os serviços prestados foram de natureza continuada e que foram amparados por parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, sendo que a equipe técnica que analisou preliminarmente sua defesa, além de não acatar suas justificativas, acrescentou novos apontamentos.

Em que pesem essas justificativas, verificando atentamente todo processo, percebo que está dotado de razão o auditor quando afirma que o recorrente não apresentou a motivação da prorrogação do contrato, muito menos qual seria a vantagem para a administração pública efetuar esse procedimento. Como se não bastasse, não foi juntado aos autos o citado parecer jurídico, de modo a demonstrar que o ato praticado por ele estava amparado por um profissional habilitado.

Outro ponto que deve ser mencionado é que em nenhum momento nos autos ficou constatado que esse achado gerou outras irregularidades, sobre as quais o recorrente não teve oportunidade de se defender. Tanto isso é verdade que a redação que narrou a falha no início continuou a mesma. Dessa feita, como não há na defesa qualquer justificativa plausível que possa alterar essa impropriedade, mantenho a multa descrita no acórdão.

No que concerne ao **item 6.1** (permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro vencidos desde 2009), restou evidente que a falha de fato ocorreu e perdurou durante todo o exercício de 2010, devendo, portanto, pelos motivos já relatados nos autos, permanecer a multa imposta.

Diante de todas as razões articuladas, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO da seguinte forma:**

- **pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Srª Karla Regina Lavratti**, para excluir a impropriedade atribuída unicamente à recorrente, a qual está descrita no item 2.1 (deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal (Cuiabá-Prev) competências 11,12 e 13º/2010) e consequentemente a multa imposta de 21 UPFs/MT;

- **pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renato Raul Spinelli**, para excluir a multa de 11UPFs/MT fixada em razão da impropriedade direcionada exclusivamente

a ele (- item 2.1 efetuar pagamento de restos a pagar deixando de respeitar a ordem cronológica de sua inscrição) e,

- pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lamartine Godoy Neto.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 10 de maio de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator